



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3518, DE 2019

(nº 4.747/2016, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre o exercício da profissão de agente cultural em moda e beleza.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1443703&filename=PL-4747-2016



Página da matéria

Dispõe sobre o exercício da profissão de agente cultural em moda e beleza.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o exercício da profissão de agente cultural em moda e beleza.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se agente cultural em moda e beleza o profissional que se utiliza dos métodos, práticas e estudos dos conhecimentos humanos, folclóricos, artísticos e históricos relacionados ao segmento de moda e beleza para promoção e difusão de atividades individuais ou coletivas destinadas ao bem-estar, ao entretenimento, ao desporto, ao lazer e à educação complementar, com o objetivo geral de fomentar o resgate de conhecimentos e culturas locais ou universais e a realização de concursos de moda e beleza, de exposições e de desfiles, com criação de espaços para divulgação e valorização da comunidade, como forma de reafirmação da cultura local, de valorização do saber e de garantia de trabalho e renda.

Art. 3º Poderão exercer a profissão de agente cultural em moda e beleza os titulares de certificados obtidos em:

I - cursos técnicos, habilitados pelo Ministério da Educação, no eixo tecnológico Produção Cultural e Design ou Desenvolvimento Educacional e Social do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT);

II - cursos técnicos de nível médio ou cursos de graduação e de pós-graduação, pesquisa e extensão nas áreas das linguagens artísticas, dos setores criativos e da formação

de gestores e empreendedores culturais, da gestão de negócios relacionados à moda e beleza, à economia criativa e à educação complementar oferecidos nos termos da legislação em vigor;

III - cursos livres e/ou profissionais com conteúdo relativo a gestão cultural, a linguagens artísticas, a patrimônio cultural e a demais áreas da cultura, da educação complementar e de gestão do comércio e serviços de moda e beleza, promovidos pelos sindicatos de categoria econômica ou profissional, pelo Ministério da Cultura, pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, pelo Ministério do Trabalho ou pelas instituições a eles vinculadas, pelo Serviço Social do Comércio (Sesc), pelo Serviço Social da Indústria (Sesi), pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat) e pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae); ou

IV - comissão de exames de averiguação de notório saber, mantida pelo sindicato da categoria profissional.

§ 1º O sindicato da categoria profissional expedirá carteira de identificação profissional ou atestado de capacitação, em observância aos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo, com indicação do tipo de formação adquirida pelo trabalhador - curso superior, técnico, profissional, livre ou exame prático - e encaminhará o profissional ao órgão competente do Ministério do Trabalho para registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Os trabalhadores que comprovarem ao sindicato da categoria profissional ou ao Ministério do Trabalho o exercício das atividades profissionais referidas no art. 1º desta Lei, em até 3 (três) anos da data de sua promulgação,

não estarão sujeitos à realização dos cursos ou exames referidos nos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo.

§ 3º O sindicato da categoria profissional, em caso de trabalho autônomo, de parceria ou assemelhados, assistirá o profissional na formalização dos contratos de trabalho, e os contratantes deverão exigir desses trabalhadores a inscrição na Prefeitura do Município onde o serviço for prestado, a inscrição na Previdência Social como agente ou trabalhador autônomo ou, ainda, subsidiariamente, o cadastro na Secretaria da Receita Federal do Brasil como microempreendedor, empresário individual ou pessoa jurídica.

§ 4º Em caso de trabalho destinado ao atendimento de crianças e adolescentes, o sindicato da categoria profissional ou os contratantes exigirão do profissional a apresentação de atestado de capacitação psicológica expedido por médico ou psicólogo devidamente habilitados com validade mínima de 2 (dois) anos, bem como a comunicação das atividades desenvolvidas ao conselho tutelar da localidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de maio de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente